



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3515/2022

Data da disponibilização: Quinta-feira, 14 de Julho de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0003401-11.2022.5.90.0000

Requerente

TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE

Requerido

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE

Requerente : TÁCIA HELENA NUNES CAVALCANTE

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO e Outros.

Assunto : Pedido de liminar. Suspensão de lista tríplice.

DECISÃO

Trata-se da Petição nº 336098/2022, por meio da qual Tácia Helena Nunes Cavalcanti apresenta Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de concessão de liminar, contra Ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e do Desembargador Francisco Meton Lima Marques, sob o fundamento de nulidade da sessão de votação de lista sêxtupla, em razão de impedimento/suspeição do aludido magistrado. Alega a Requerente o impedimento do Desembargador, nos termos do art. 144, IX do CPC, por ter advogado e reapreciado pedido de providências dirigido contra alguns candidatos da lista sêxtupla, bem como ter apresentado notícia de fato contra autora junto ao Ministério Público Federal, sob a alegação de que o escritório de advocacia do qual ela é sócia teria sido alvo de busca e apreensão determinada pelo Tribunal de Justiça do Piauí, no âmbito de procedimento de natureza criminal.

Sustenta, ainda, que, na sessão de definição da lista tríplice, o mesmo Desembargador teria declarado, ao se referir à autora, o seguinte: "Não queremos aqui a polícia federal; não queremos estar nas páginas policiais; os processos não as recomendam."

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do encaminhamento da lista tríplice até o julgamento de mérito do PCA.

Ao exame.

O art. 9º, inciso XX, do Regimento Interno em vigor deste Conselho enuncia a competência do seu Presidente para decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência.

Em sede de pedido de medida liminar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam a presença do perigo de dano (*periculum in mora*) e a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), observando, por analogia, o art. 300 do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos do processo, em juízo próprio de liminar, constato não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

No caso concreto em análise, a exclusão do voto do Desembargador quanto ao qual se alega impedimento matematicamente não altera o resultado final em relação à autora, de modo que a exclusão do referido voto não assegura a integração de seu nome à lista tríplice.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Dê-se ciência à autora, ao Tribunal e aos candidatos. Após, autue-se o feito como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos regimentais, e distribuam-se os autos.

Brasília, 12 de julho de 2022.
Publique-se.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0003351-82.2022.5.90.0000

Requerente Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região - Amatra3
Advogado Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna(OAB: 128288/MG)
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região - Amatra3

Requerente : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assunto : Pedido de liminar. Suspensão de prazo para troca de notebooks.

DECISÃO

Trata-se da Petição nº 337328/2022, por meio da qual a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região apresenta Pedido de Providências, com pedido de concessão liminar, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0010343-80.2022.5.03.0000.

Registra a Requerente que o Tribunal expediu Ofício Circular n.º GP/1/2022, em que apresentou regras para substituição de *notebooks* adquiridos para magistrados do quadro do TRT pela Administração Pública.

Relata que a substituição do equipamento seria realizada somente em dois prédios localizados em Belo Horizonte - MG.

Informa que pleiteou à presidência do TRT que os *notebooks* fossem entregues em cidades polo do interior, sugerindo as cidades de Uberlândia, Juiz de Fora, Montes Claros e Governador Valadares. Subsidiariamente, pugnou pela concessão de diárias e reembolso de despesas dos magistrados.

Aduz que o pedido foi indeferido pelo Presidente do Tribunal, sendo manejado Recurso Administrativo n.º 0010343-80.2022.5.03.0000. Notícia que o Órgão Especial do TRT da 3ª Região, ao analisar o pedido, decidiu pelo parcial provimento do recurso apenas para prorrogar o prazo de substituição para 31/8/2022.

A Requerente alega haver patente interesse público na substituição do equipamento. Ressalta que a realização da entrega apenas em dois locais da capital ofende o princípio da isonomia, na medida em que trata iguais de forma desigual.

Afirma, ainda, que eventual deslocamento deve resultar no pagamento de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

Quanto ao pedido liminar, alega que, para além da probabilidade do direito invocado, encontra-se presente o perigo na demora, uma vez que o prazo para que os magistrados do interior se desloquem até a capital mineira se encerra em 31/8/2022.

Em conclusão, requer, liminarmente, a suspensão do prazo concedido pela Administração Pública para a troca dos *notebooks*. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da decisão proferida pelo TRT da 3ª Região no bojo do Recurso Administrativo n.º 0010343-80.2022.5.03.0000, para que seja determinada ao Tribunal a entrega dos *notebooks* em cidades-polo do interior, a saber Uberlândia, Juiz de Fora, Montes Claros e Governador Valadares. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de diárias e o reembolso de despesas aos magistrados que tiverem de se deslocar de seus foros até a capital mineira.

Ao exame.

O art. 9º, inciso XX, do Regimento Interno em vigor deste Conselho enuncia a competência do seu Presidente para decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência.

Em sede de pedido de concessão de medida liminar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), observando, por analogia, o art. 300 do Código de Processo Civil.

A atribuição conferida a este Presidente para decidir pedidos que reclamem urgência encerra previsão excepcional, uma vez que retira o feito da apreciação do juiz natural, em razão da efetividade da prestação jurisdicional.

Tal excepcionalidade demanda que o pedido contenha urgência qualificada, a saber, o risco do perecimento do direito que impeça a análise do pedido pelo relator natural.

Ao compulsar os autos, verifico, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, não estar presente a aludida urgência. Com efeito, o prazo conferido pelo Tribunal Requerido para substituição dos equipamentos se encerra em 31/8/2022, enquanto a análise do presente feito poderá ser realizada pelo Relator a partir de 1º de agosto.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de posterior análise e reconsideração pelo Relator a ser designado.

Dê-se ciência ao Requerente. Após, autue-se o feito como Pedido de Providências, nos termos regimentais e distribuam-se os autos.

Brasília, 12 de julho de 2022.
Publique-se.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

1

Despacho

1

Despacho

1